



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021450-91.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA ROCHA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021450-91.2024.8.26.0405

Apelante: Maria Rocha dos Santos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Osasco

Voto nº 2.752

Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. FRAUDE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo autora contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de nulidade de contrato, restituição de valores e indenização por danos morais.

2. A recorrente alega ausência de prova de contratação, pleiteando a restituição em dobro de valores e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (i) analisar a regularidade da contratação do empréstimo consignado; e (ii) definir eventual direito à restituição de valores e indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

4. Narrativa autoral genérica é descredibilizada pelas provas produzidas, que demonstram a contratação do empréstimo consignado impugnado e sua posterior portabilidade para outra instituição financeira.

5. Defesa apresentada pela instituição financeira que evidenciou a regularidade da operação impugnada.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *recurso de apelação* interposto pela autora contra a sentença de fls. 171/173, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: "*Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, julgo extinto, o*

feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o que dispõe o artigo 98, § 3º, do CPC."

Sustenta a recorrente às fls. 176/205 que: a) não foi realizada a necessária prova pericial; b) não foi apresentada prova da contratação; c) a disponibilização de valores em seu favor não comprova a contratação; d) a restituição dos valores descontados deve ser feita em dobro; e) o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00. Postula o provimento do recurso para anular ou reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais.

Recurso regularmente processado.

Em contrarrazões o recorrido pleiteia às fls. 209/216 o improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, não há que se cogitar da alegada nulidade da sentença, considerando que os elementos existentes nos autos se mostram suficientes para a resolução do mérito, sendo a hipótese de julgamento antecipado, conforme previsão do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

Consoante se depreende dos autos, alega a autora que contratou empréstimos consignados, mas observou descontos relativos ao contrato nº 314623938-3, o qual não reconhece.

Em sua defesa, o banco requerido sustenta que o mencionado contrato, no valor de R\$1.509,61, a ser pago em 72 parcelas de R\$45,56, foi regularmente realizado e excluído por portabilidade (fl. 81).

Da análise dos autos, observa-se que a narrativa autoral é genérica, afirmando meramente que, ao consultar o extrato disponibilizado pelo INSS, teria constatado averbações de empréstimos consignados que alega não ter solicitado, sustentando assim a ocorrência de fraude.

Porém, a requerente nada esclarece sobre o recebimento do crédito decorrente do empréstimo, realizado no ano de 2017 e posteriormente excluído por portabilidade, afirmando apenas que notou desconto em seu benefício previdenciário e defendendo a opção pelo fracionamento das ações para cada contrato impugnado (fl. 185).

E o extrato de fls. 23/40 comprova a portabilidade do contrato n. **314623938-3** (fl. 26), para outra instituição financeira.

Assim, contrariamente ao alegado, a versão sustentada pela autora restou desacreditada pelas provas produzidas, sendo certo inexistir vedação à contratação/renegociação de operação de crédito mediante aplicativo bancário - *modo pelo qual teria sido refinanciado o contrato em questão, conforme documento juntado às fls. 127/147 pela instituição financeira em sua defesa.*

Nessas condições, afastados os indícios de fraude, sendo a defesa apresentada suficiente para que a instituição financeira se desincumbisse do seu ônus probatório acerca da validade da operação impugnada, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Tendo em vista o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil e Tema/STJ nº 1.059, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA